

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354803

ACÓRDÃO

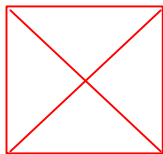
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000495-66.2020.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante/apelado FENIX DO BRASIL SAÚDE - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE, é apelado/apelante DANIEL YASSUO SANCHES YOSHIKAWA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. a) não conheceram do apelo adesivo do autor; b) conheceram em parte do recurso da Fenix, e na parte conhecida, deram provimento, para afastar sua condenação no pagamento de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, o autor pagará à organização social honorários advocatícios, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, mantida em tudo o mais a r. sentença.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.732

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000495-66.2020.8.26.0312

COMARCA: JUQUIÁ

APELANTES: FÊNIX DO BRASIL SAÚDE – GESTÃO E
DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE
SAÚDE E DANIEL YASSUO SANCHES YOSHIKAWA

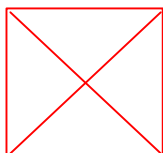
APELADOS: OS MESMOS E MUNICIPALIDADE DE JUQUIÁ

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS MÉDICOS EM HOSPITAL MUNICIPAL
DE JUQUIÁ – PROVA PRODUZIDA QUE
CONFIRMA A FALTA DE PAGAMENTO POR
PLANTÕES REALIZADOS EM ABRIL E PRIMEIRA
QUINZENA DE MAIO DE 2020 –
RESPONSABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL
RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO – DANOS
MORAIS, TODAVIA, NÃO COMPROVADOS –
SENTENÇA CONFIRMADA SOMENTE NA PARTE
EM QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE
COBRANÇA.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR MANIFESTADO
EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO E NÃO EM
PEÇA INDEPENDENTE – INADMISSIBILIDADE –
NÃO CONHECIMENTO.

Cuida-se de ação de cobrança c.c. pedido de indenização
por danos morais movida por Daniel Yassuo Sanches Yoshikawa contra
Fênix do Brasil Saúde – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas
de Saúde e Municipalidade de Juquiá, julgada procedente contra a
primeira e improcedente em relação ao ente público pela r. sentença de
fls. 205/209.

A Fênix apelou, buscando o reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade subsidiária da Municipalidade, a quem segundo alega cabe o dever de fiscalizar a idoneidade das empresas contratadas e garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas dos profissionais terceirizados, inclusive os médicos, além do afastamento da condenação por danos morais, ou ao menos a redução do quanto a tal título foi fixado.

Recurso regularmente processado, com respostas, a do autor contendo também apelo adesivo, da mesma forma respondido.

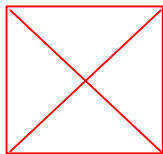
É o relatório.

Incumbe registrar, antes de mais nada, que o recurso adesivo manifestado em contrarrazões de apelação e não como peça independente sequer apresenta condições de ser conhecido, de acordo com jurisprudência colecionada por Theotonio Negrão e outros em nota 8a ao art. 997 do Código de Processo Civil (47ª edição).

Ademais, como o ente público não recorreu, inviável a tentativa de agravar sua situação processual via apelo adesivo.

Passando ao recurso da Fênix, o primeiro registro necessário é no sentido de que em relação à pretensão de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Municipalidade, também não pode ser conhecido.

Como anotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.714.925 – Ceará, relatora a Ministra Nancy Andrichi, “Para recorrer, é necessário ter interesse recursal, que se verifica quando a interposição do recurso tem aptidão para, do ponto de vista prático, conferir à parte resultado juridicamente mais vantajoso do que aquele derivado da decisão recorrida, desde que essa vantagem só



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possa ser obtida por meio do recurso”.

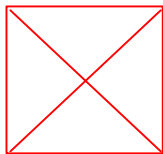
E no caso concreto, a responsabilização subsidiária do ente público em nada melhoraria a situação da corré, que assim não possui interesse em recorrer com tal finalidade.

Todavia, na parte em que almeja afastar a condenação por danos morais, o apelo merece acolhida.

Conforme ensinamento doutrinário, **“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”** (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, in “Programa de Responsabilidade Civil”. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 86-87).

E no caso concreto, a prova produzida longe está de revelar que a falta de pagamento dos plantões realizados em abril e na primeira quinzena de maio de 2020 tenha acarretado ao autor sofrimento capaz de interferir negativamente em seu estado de espírito por considerável espaço de tempo.

Em tais condições: a) não se conhece do apelo adesivo do autor; b) conhece-se em parte do recurso da Fênix, e na parte conhecida, dá-se provimento, para afastar sua condenação no pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, o autor pagará à organização social honorários advocatícios, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, mantida em tudo o mais a r. sentença.

RICARDO FEITOSA
RELATOR